DECISÃO RECURSAL

Processo Administrativo n.: 002/2018

Pregão Presencial n.: 002/2018

Recorrente: Royal Atacadista e Comércio – EIRELI (CNPJ: 20.103.721/0001-95)

1 – Trata-se de recurso apresentado contra o resultado do procedimento licitatório objeto do Edital 002/2018, da Fundação Integrara Municipal de Ensino Superior, pela empresa acima qualificada.

As razões recursais escritas foram recebidas para processamento no dia 02 de fevereiro de 2018, sendo encaminhadas às demais empresas participantes do certame para apresentação de contrarrazões, caso houvesse interesse.

Escorrido o prazo para contrarrazoar, as empresas **Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda.** e **Lucadema Trade Industria e Comércio EIRELI-EPP,** apresentaram suas contrarrazões, contestando o mérito do recurso interposto.

Considerando que tanto recurso quanto contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo, e obedecendo ao padrão legal, desde já ficam conhecidos, de modo que passaremos ao relatório resumido para, posteriormente, analisar o mérito.

1.1 – Nas razões recursais, a empresa Royal Atacadista e Comércio – EIRELI questiona a descrição dos itens licitados, argumentando que o Edital evidenciou claro favorecimento à objetos de marcas específicas, situação que prejudicou a competitividade.

Ressalta que, em razão da especificação discriminatória dos itens na redação do Edital, seus produtos apresentados na Proposta de Preços foram desclassificados, causando enorme prejuízo à licitante, uma vez que, muito embora não tenha cotado produtos das marcas "exigidas", seus materiais atendiam às exigências editalícias.

Explica, ainda, que antes da realização da sessão de licitação, foi enviado e-mail solicitando esclarecimentos à Comissão de Licitação a respeito do suposto direcionamento presente na redação do Edital, mas não obteve resposta por parte da Instituição promotora do certame.

Assim, considerando que a própria lei de licitação (Lei 8.666/93) impede que a Administração Pública licite materiais com exigência de marca, nos termos do artigo 15, §7º, I,

Rua 22, s/nº - Setor Aeroporto - CEP: 75830-000 - Mineiros-GO - Caixa Postal: 104
Fone: (64) 3672-5100 Fax: (64) 3672-5101 - www.fimes.edu.br fimes@fimes.edu.br

requer a anulação do certame, com a elaboração de novo Edital que respeite os princípios administrativos e a legislação pertinente.

1.2 – A empresa Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda., em suas contrarrazões, argumenta que não há qualquer irregularidade no Edital de licitação, uma vez que a especificação dos itens licitados apresenta apenas as características dos produtos, não havendo qualquer direcionamento.

Diz, ainda, que a Comissão de Licitação foi prudente ao analisar pormenorizadamente as propostas de preço, desclassificando apenas aqueles itens de qualidade inferior, que não atendiam as exigências do Edital.

Postula, ao fim, a total improcedência do recurso interposto.

1.3 – Já a empresa Lucadema Trade Industria e Comércio EIRELI-EPP, rechaçou as razões recursais em suas contrarrazões, alegando, suscintamente, que o Edital de licitação não infringiu qualquer princípio ou regra legal.

Argumenta que, na verdade, o Edital apenas especificou as características dos produtos, sendo aceitas pela Comissão de Licitação quaisquer marcas que atendessem ao padrão de qualidade exigido.

Desse modo, ressalta que o recurso tem caráter eminentemente protelatório, sem qualquer razão de mérito. Por isso, requer a total improcedência dos pedidos, mantendo-se o resultado final.

É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

Partindo desse pressuposto, ao analisar o recurso apresentado e revendo todos os atos praticados no processo licitatório em questão, a Comissão de Licitação não vislumbrou a ocorrência de qualquer irregularidade, de modo que todo o certame transcorreu nos estritos termos legais, como se verá a seguir.

Rua 22, s/nº - Setor Aeroporto - CEP: 75830-000 - Mineiros-GO - Caixa Postal: 104
Fone: (64) 3672-5100 Fax: (64) 3672-5101 - www.fimes.edu.br fimes@fimes.edu.br

2.1 - No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial teve por objeto a aquisição de equipamentos laboratoriais para atender às necessidades do Laboratório de Práticas Funcionais do curso de Medicina, do Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES, conforme as especificações descritas no Edital e seus anexos.

O Edital de licitação trouxe a especificação detalhada de cada item licitado, indicando as características básicas exigidas pela Instituição para aquisição dos produtos. Entretanto, em momento algum foi feita a exigência de marca específica. O que se exigiu foi um padrão de qualidade apto a atender às necessidades institucionais.

Nesse sentido, a Instituição respeitou integralmente a previsão legal, em especial os artigos 14, 38 e 40, da Lei 8.666/93, como bem lembrado pela própria empresa recorrente, em suas razões recursais.

> Art. 14. Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
>
> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto** e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> **I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

Portanto, como pode ser observado da própria previsão legal a respeito, a elaboração do Edital de licitação deve trazer a especificação detalhada dos objetos licitados, o que foi devidamente atendido pela Instituição promotora do certame.

Importante anotar, nesse ponto, que a menção à certa marca na descrição dos produtos licitados não teve a intenção de direcionar as empresas licitantes àquele produto específico, mas tão somente oferecer um exemplo de produto que atendia às características desejadas pela Instituição.

Ou seja, mesmo que uma empresa licitante ofertasse produto de marca distinta daquela mencionada no Edital, mas que atendesse à todas as características exigidas, não haveria empecilho à sua participação.

Rua 22, s/nº - Setor Aeroporto - CEP: 75830-000 - Mineiros-GO - Caixa Postal: 104
Fone: (64) 3672-5100 Fax: (64) 3672-5101 - www.fimes.edu.br fimes@fimes.edu.br

Tanto é que, no curso da sessão de licitação, a Comissão de Licitação indicou servidores para realizar análise técnica[1] dos produtos, de modo a aferir se os materiais apresentados nas Propostas de Preço atendiam ao padrão de qualidade exigido no Edital.

De fato, qual seria a razão de realizar a análise técnica dos produtos cotados, se o Edital tivesse exigido uma marca específica?

Pois bem.

No curso da sessão de licitação, ao realizar a análise dos produtos cotados pelas empresas participantes, a Comissão Técnica decidiu pela desclassificação de alguns itens de algumas empresas, fundamentando seu parecer no fato de que os produtos apresentados não atendiam à algumas características exigidas pelo Edital.

Foram desclassificados os seguintes itens: a) o item '15', da empresa Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda.; b) os itens '1', '2', '3' e '12', da empresa Visão Equipamentos Hospitalares e Prestadora de Serviços; e c) os itens '1' e '3', da empresa Royal Atacadista e Comércio – EIRELI.

Contudo, esses itens não foram desclassificados em razão de não terem sido cotados produtos de marcas específicas. Pelo contrário, a desclassificação foi fundamentada no não atendimento ao padrão de qualidade exigido, como bem pode se observar do parecer técnico emitido.

Desse modo, o que se observa é que a Instituição, a todo momento, cumpriu o Edital de licitação e as disposições legais pertinentes.

2.2 – Com efeito, nos termos do que previsto na lei de licitação (Lei 8.666/93), a Instituição promotora do certame licitatório está vinculada ao Edital. E, se o Edital previa que os itens licitados deveriam atender à certo padrão de qualidade, alternativa não resta senão analisar cuidadosamente se os produtos cotados atenderam ou não ao padrão estabelecido.

Nesse sentido, veja-se a previsão dos artigos 41, 44, 45 e 48, da Lei 8.666/93:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[1] Necessário anotar que não se trata de análise técnica da modalidade de licitação técnica e preço, mas tão somente análise de compatibilidade dos produtos cotados com as especificações contidas no Edital e seus anexos.

Rua 22, s/nº - Setor Aeroporto - CEP: 75830-000 - Mineiros-GO - Caixa Postal: 104
Fone: (64) 3672-5100 Fax: (64) 3672-5101 - www.fimes.edu.br fimes@fimes.edu.br

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

É de ver-se, pois, que se os itens cotados não atendem às especificações exigidas no Edital, devem ser desclassificados do certame. Situação que foi devidamente observada no processo licitatório em discussão.

2.3 – Por fim, cabe ressaltar que a empresa recorrente não pode se utilizar de um pedido de esclarecimentos prévio feito por outra empresa, que nem sequer participou do certame, como motivo ensejador da anulação do processo licitatório.

Ora, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a empresa que solicitou informações a respeito do Edital antes do início da sessão foi a IDM Soluções Públicas Ltda. – ME. E a empresa recorrente é a Royal Atacadista e Comércio – EIRELI.

De qualquer forma, o fato de o pedido de esclarecimentos não ter sido respondido oficialmente não desabona o andamento do certame. Até porque, o questionamento feito trata de uma obviedade, já que a própria lei de licitação (Lei 8.666/93) impede que o processo licitatório seja direcionado à marcas específicas, como já destacado nos tópicos acima.

POR TODO O EXPOSTO, conhecemos dos recursos apresentados para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, assim, o resultado final alcançado no Pregão Presencial 002/2018 e todos os atos consequentes.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intimem-se.

Mineiros/GO, 09 de fevereiro de 2018.

Liomar A. dos Santos

Liomar Alves dos Santos
Pregoeiro

Rua 22, s/nº - Setor Aeroporto - CEP: 75830-000 - Mineiros-GO - Caixa Postal: 104
Fone: (64) 3672-5100 Fax: (64) 3672-5101 - www.fimes.edu.br fimes@fimes.edu.br